

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.976, DE 2015

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

Autor: Deputado **JONY MARCOS**

Relator: Deputado **SÁGUAS MORAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, de autoria do Deputado Jony Marcos, objetiva impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 26/08/2015, na Comissão de Defesa do Consumidor, houve a aprovação do parecer do relator, o Deputado Augusto Coutinho, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, impede que as instituições de ensino cobrem taxas para aplicação de provas, em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior. A proposição é meritória e adequada, considerando que, nessas circunstâncias, o aluno não deu causa à ausência, o que tornaria descabida a obrigatoriedade de um pagamento adicional à instituição de ensino para a realização de prova substitutiva.

A Comissão de Educação já se mostrou, em pelo menos outra oportunidade, favorável a iniciativa de conteúdo similar ao desta proposição, fato que reforça a pertinência deste Projeto de Lei. O Projeto de Lei n.º 5.389, de 2009, do Deputado Jovair Arantes, o qual se encontra aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pretende evitar a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas para a realização de exames substitutivos em determinados casos. Assim, ficam isentos dessa cobrança aqueles alunos que se enquadrem nas mesmas *“razões que fundamentam, na legislação trabalhista ou estatutária, a justificativa de falta ao serviço sem perda de remuneração do período de ausência”*.

A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, disciplina a forma de contratação do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. Parece-nos, portanto, o instrumento legislativo mais adequado para que se possa implementar a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em análise.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **SÁGUAS MORAES**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.976, DE 2015

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§ 8º - É vedada a inclusão de cláusula contratual prevendo a cobrança de qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, nos termos regimentais da instituição de ensino, comprovando o motivo da falta na primeira chamada por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES

Relator